

A PANDEMIA DO COVID-19 TRAZ CONSIGO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO SOB A ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL?

Karine Fantin Bolsoni

Tháís Albani Graciolli

Luciola Fabrete Lopes Nerilo

Resumo

Considerando os impactos causados pela pandemia do novo coronavírus, que atingiu o mundo todo após a disseminação do COVID-19, necessário se faz, analisar as consequências que este causou às relações privadas, com primazia às relações contratuais. Sendo assim, considerando que tal fato é imprevisível e extraordinário, busca-se soluções para tratar da onerosidade excessiva gerada como consequência do fechamento temporário de inúmeros setores da economia. Através de ampla pesquisa na doutrina e legislação, encontrou-se amparo na teoria da imprevisão, que ao ter seus requisitos atendidos, apresenta duas principais soluções. Ambas, pautadas no princípio da boa-fé objetiva, buscam a mútua colaboração como opção mais coerente para se restabelecer o equilíbrio contratual. A depender do caso, o estudo nos leva para dois caminhos: a resolução ou a revisão contratual, sendo que esta última, deve ser tratada como prioridade, haja vista estar embasada nos deveres anexos que a boa-fé objetiva traz, sob a égide da probidade, honestidade e lealdade das partes.

Palavras-chave: COVID-19. Relação Contratual. Teoria da Imprevisão. Onerosidade excessiva. Boa-fé objetiva.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade, trazer a discussão dos impactos no cumprimento das relações contratuais atuais, considerando que o início

do ano de 2020 foi marcado pela chegada de uma pandemia, causada por um vírus até então desconhecido, o coronavírus. Este, culminou na doença infecciosa chamada COVID-19, e seu primeiro surto foi noticiado em dezembro de 2019, em Wuham, na China, e rapidamente espalhou-se pelo globo.

O Brasil teve seu primeiro caso notificado em 26 de fevereiro de 2020, e é um dos países com transmissão comunitária da COVID-19 (quando já não se é mais possível traçar a origem do vírus).

Trata-se de um vírus respiratório de fácil transmissão, sendo o isolamento, uma importante providência que as pessoas com sintomas do COVID-19 devem aderir, para evitar infectar outros indivíduos da comunidade. Em virtude disso, inúmeras medidas restritivas precisaram ser definidas pelos governantes, dentre elas, a decretação da situação de emergência de algumas localidades, o que afetou diretamente o rendimento de diversas atividades econômicas.

Por considerável período, muitos setores não puderam, ou ainda não podem trabalhar, os empregados sequer receberam a remuneração mensal devida, e inúmeros serviços deixaram de ser prestados. Como consequência, muitas das relações contratuais realizadas até então foram prejudicadas, já que para a parte que tem a obrigação de pagar ou cumprir, ela acaba tornando-se inviável e/ou excessivamente onerosa.

Sendo assim, necessário é analisar: a pandemia do covid-19 traz consigo todos os elementos necessários à aplicação da teoria da imprevisão sob a ótica do código civil? Tem-se como objetivo, a busca de soluções pautadas na boa-fé objetiva, como resposta às consequências que a onerosidade excessiva causa, e para que seja restabelecido o equilíbrio contratual.

Por fim, para alcançar o propósito deste estudo, realizou-se primeiramente uma revisão bibliográfica, sendo que as técnicas de coleta de dados utilizadas, foram fontes doutrinárias e artigos, bem como materiais disponibilizados por meio eletrônico, como legislações e sites oficiais.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS CONTRATOS

O contrato é negócio jurídico bilateral, com objeto de natureza patrimonial. Possui a finalidade de criar, modificar, ou extinguir direitos entre contratantes, que exprimem suas vontades em um negócio, e que dele esperam sua perfeita concretização. Assim, a obrigação visa a realização de um determinado fim, no entanto, nem sempre é possível o cumprimento das prestações, em razão de situações supervenientes, que impedem ou prejudicam a sua execução (GONÇALVES, 2012).

Com o surgimento do Covid-19, muito tem se discutido sobre os problemas causados nas relações contratuais, consequência das medidas de contenção e prevenção deste vírus, que tem amedrontado a população mundial.

Os principais óbices surgiram no tocante à possibilidade de cumprimento das prestações acordadas, culminando em questões como o próprio descumprimento do contrato, incertezas acerca da possibilidade de execução deste, a frustração da causa que levou ao seu firmamento, e por fim, a onerosidade excessiva, tema objeto do presente artigo.

Para que sejam solucionadas as questões supracitadas, existem alguns princípios que devem ser observados a fim de se obter a melhor resposta para os percalços encontrados com o advento do Covid-19.

Cita-se aqui: o princípio da função social do contrato; a boa-fé objetiva; o princípio da preservação do contrato, que pleiteia que, sempre que possível, deve-se preferir reajustar o contrato para preservá-lo ao invés de resolvê-lo; e aquele que gera maior discussão, o princípio da pacta sunt servanda.

Referido dispositivo é o princípio da força obrigatória dos contratos, no qual este faz lei entre as partes. Logo, por mais que as bases do contrato precisem ser refeitas, sua finalidade deve ser cumprida, afinal, de nada valeria o negócio, se o acordo firmado entre os contratantes não tivesse força obrigatória, tratando-se inclusive, de preceito fundamental para a segurança dos negócios jurídicos.

Ocorre no entanto, que as relações contratuais podem ser atingidas por fatos supervenientes à realização do contrato, e que podem impactar na relação de maneira que se torne extremamente dificultoso, ou até mesmo impossível para as partes, cumprir com as prestações, como o caso da onerosidade excessiva (GONÇALVES, 2012).

2.2 A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS

Tal cláusula consiste em presumir que nos contratos comutativos, de trato sucessivo e de execução diferida, existe implicitamente, uma cláusula, como afirma Gonçalves (2012, p. 50), "pela qual a obrigatoriedade de seu cumprimento pressupõe a inalterabilidade da situação de fato. Se esta, no entanto, modificar-se em razão de acontecimentos extraordinários, que tornem excessivamente oneroso para o devedor o seu adimplemento, poderá este requerer ao juiz que o isente da obrigação, parcial ou totalmente".

Entende-se então, que o contrato só pode permanecer como está, se assim permanecerem os fatos ou condições externas da época em que foi celebrado. Se forem alteradas as circunstâncias, deverá ser alterada também sua execução. Segundo Tartuce (2019), a cláusula rebus sic stantibus consagra a teoria da imprevisão.

2.3 A TEORIA DA IMPREVISÃO E A ONEROSIDADE EXCESSIVA

A "Teoria da Imprevisão" é o substrato teórico que permite rediscutir os preceitos contidos em uma relação contratual, em face da ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis. Trata-se, em nosso pensar, de uma aplicação direta do princípio da boa-fé objetiva, pois as partes devem buscar, no contrato, alcançar as prestações que originalmente se comprometeram, da forma como se obrigaram (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 296).

Para auxiliar aqueles que foram prejudicados tendo seus contratos desequilibrados, ou sua execução tendo sido frustrada por alteração significativa da realidade em que se encontravam quando da sua celebração, em virtude de fatos supervenientes, extraordinários e

imprevisíveis, que justifiquem a sua revisão ou resolução, exatamente pelo fato de a prestação pactuada tornar-se excessivamente onerosa, aplicar-se-ia a teoria da imprevisão, justamente para ajustá-lo às circunstâncias posteriores (TARTUCE, 2019).

2.4 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO

Referida teoria é inicialmente regulada pelo artigo 478 do Código Civil (2002), que reúne quatro requisitos para sua aplicação. O primeiro deles diz respeito à natureza do contrato que poderá sofrer sua incidência, ou seja, deverá ser contrato de execução continuada ou diferida; durante a execução deste contrato, ocorre um evento imprevisível e extraordinário que torna a prestação excessivamente onerosa para uma das partes e vantajosa para a outra. Assim, estudaremos cada um desses pressupostos a seguir.

2.4.1 Contratos de execução continuada ou diferida

Respectivamente aqueles que são pactuados e perduram no tempo, ou que são firmados na atualidade, mas que serão executados apenas no futuro, e até mesmo os de trato sucessivo - que não tem prazo para término. Em síntese, tratam-se de contratos em que há um intervalo de tempo razoável entre a sua celebração e a completa execução (GONÇALVES, 2012).

2.4.2 Acontecimentos extraordinários e imprevisíveis

No cumprimento do contrato, precisam ocorrer eventos extraordinários e imprevisíveis. Sobre isso, ensina Gonçalves (2012, p. 197) que, extraordinário, é aquilo que está fora dos riscos normais do contrato, e que se, as circunstâncias que determinaram o fato "pertencem ao ordinário curso dos acontecimentos naturais, políticos, econômicos ou sociais, e podiam, por isso, ter sido previstas quando da conclusão do negócio", não haverá espaço para a aplicação da teoria da imprevisão.

Fatos imprevisíveis, seriam aqueles caracterizados como incomuns, mas tomando-se como parâmetro o mercado, e o meio que envolve o contrato, e não circunstâncias individuais das partes contratantes, visto tratar-se de

dispositivo que visa assegurar o equilíbrio contratual, e que, na inteligência de Tartuce (2019, p. 273), não tem por objetivo “proteger as partes contra acontecimentos que não poderiam ou não puderam antecipar no momento de sua manifestação originária de vontade”.

2.4.3 A onerosidade excessiva para uma das partes com extrema vantagem à contraparte

Tem-se neste item, dois dos requisitos que mais geram discussão acerca da possibilidade de configuração para que seja aplicada a teoria da imprevisão, haja vista a dificuldade encontrada em cumular-se os dois em uma mesma situação fática sem que ambas as partes sejam prejudicadas pelo evento extraordinário e imprevisível, ou ainda, tendo em consideração que nem sempre a onerosidade para um vai significar que o outro está ganhando mais do que deveria.

Para a resolução deste problema, Farias e Rosenvald (2017, p. 619) vêm apontando como solução, que a teoria da imprevisão poderia ser aplicada em conjunto com o artigo 317 do Código Civil, qual seja:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação (BRASIL, 2002).

Percebe-se que o referido artigo trata do desequilíbrio das prestações e não apresenta o requisito da extrema vantagem. Sendo assim, se combinadas teoria e artigo, não seria necessário demonstrar o requisito da extrema vantagem para outra parte, e sim tão somente bastaria a onerosidade excessiva para uma delas.

E ainda, não necessariamente ocorreria o enriquecimento de uma parte em detrimento do empobrecimento da outra, pois, como escrito anteriormente, provável será que ambas as partes sejam atingidas pelo fato extraordinário (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Neste íterim, presentes os pressupostos do art. 478, cumulando, se for o caso, com o art. 317, a parte lesada poderia pleitear a resolução do contrato.

Ocorre no entanto que, pelo princípio da preservação dos contratos anteriormente mencionado, a extinção do contrato deve ser o último nível de solução aplicável, quando possível.

Para tanto, observe-se o art. 479 do Código Civil (2002), que prevê a possibilidade de que seja restabelecido o reequilíbrio econômico, assim como no art. 317, através da modificação ou revisão do contrato, para que este fique mais adequado à situação do devedor excessivamente onerado: "Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato".

Neste caso, caberá ao magistrado rever as cláusulas contratuais, ajustando seu conteúdo ao novo contexto fático, e, caso não seja possível, apontar para a resolução do contrato.

Por fim, existe ainda o art. 480, que traz regra específica para os contratos unilaterais onde, para evitar a onerosidade excessiva, o devedor poderá pleitear a redução das prestações ou a alteração no modo de executá-las (BRASIL, 2002).

2.5 O QUE PRECONIZA A BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé objetiva foi introduzida ao ordenamento brasileiro no Código Civil de 2002. Dispõe em seu artigo 422 que as partes devem guardar os princípios da probidade e boa-fé, tanto na conclusão quanto na execução do contrato (BRASIL, 2002). Trata-se de um princípio geral, que deve ser complementado pelo aplicador do Direito, devendo ser analisado cada caso concreto. Conforme o disposto, entende-se que todas as fases contratuais devem ser pautadas no princípio da boa-fé objetiva, ordenando ainda suas condutas na probidade e lealdade (TARTUCE, 2019).

Segundo Farias e Rosenvald (2017), a boa-fé objetiva presume deveres mútuos às partes que compactuam a relação jurídica, além de padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, o chamado *bonus pater familias* e, por fim, um conjunto de situações que suficientemente provem à outra parte que o negócio realizado demonstra confiança.

Ademais, importante é entender a diferença entre a boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva: essa última é relacionada a sentimentos internos, com o psicológico das partes, ou seja, tem relação unicamente com o sujeito, já aquela, diz respeito a um princípio, está relacionada a elementos externos, são normas de conduta que determinam como ele deve agir (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

A boa-fé objetiva traz a obrigação das partes agirem eticamente durante todas as fases do processo, desde antes dele ser celebrado, até o seu cumprimento. Sendo assim, deve o juiz presumir a boa-fé “que impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou seja, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar”, além disso, quando alegada a má-fé, esta deve ser provada pela parte que a expôs. (GONÇALVES, 2012, P. 53).

Ainda nesse sentido, uma relação contratual precisa seguir alguns requisitos jurídicos, naturais das obrigações que tenham viés patrimonial, como dar, fazer ou não fazer. Apesar desses deveres, é necessário considerar os deveres anexos ou colaterais, que nascem junto com a relação e devem ser cumpridos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Tartuce (2019, p.151), nos ensina os que podem ser compreendidos como deveres anexos, entre outros:

[...] o dever de cuidado em relação à outra parte negocial; o dever de respeito; o dever de informar a outra parte quanto ao conteúdo do negócio; o dever de agir conforme a confiança depositada; o dever de lealdade e probidade; o dever de colaboração ou cooperação; o dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.

Maria Helena Diniz (2014, p. 418), traz entendimento esclarecido acerca de como as obrigações geradas por contratos precisam do adimplemento tanto da obrigação principal, como das anexas. Em suas palavras: há um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade e na probidade [...], proibindo o comportamento contraditório, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação

principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, de colaborar e de atuação diligente.

Dessa forma, a doutrina entende que já caracterizaria inadimplemento do contrato, e por consequência a violação do princípio da boa-fé objetiva, quando alguns deveres anexos não fossem cumpridos, ou seja, mesmo que a prestação do contrato não esteja em mora ou que não haja o inadimplemento absoluto do contrato, já estaríamos falando de violação do princípio (GONÇALVES, 2012).

2.6 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA TEORIA AOS CONTRATOS IMPACTADOS COM AS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E ISOLAMENTO

Conforme já explanado, a situação fática e socioeconômica dos contratantes e de seu meio, inegavelmente foi alterada com o surgimento da pandemia do COVID-19, haja vista que as medidas tomadas para a contenção do vírus refletem principal e diretamente na economia nacional e nas finanças da população. Sendo assim, para solucionar as questões levantadas, propõe-se agora, uma análise dos requisitos para a aplicabilidade da teoria da imprevisão, em conjunto com a realidade em que se encontra o Brasil.

Sobre o primeiro requisito, que diz respeito aos contratos serem de execução continuada ou diferida, é importante ressaltar que, o acontecimento que dê possível causa à aplicação da teoria deve ter ocorrido somente após a celebração do contrato, porém, de forma anterior à sua completa execução. Sendo assim, contratos celebrados antes do surgimento do surto serão passíveis de aplicação de tal teoria, se ainda estiverem em execução quando do seu surgimento. Já os que foram firmados de forma posterior à pandemia do COVID-19 – em dezembro – não cumprirão com o requisito de superveniência necessário à aplicação da teoria da imprevisão.

Com relação ao segundo quesito, que trata como pressuposto serem acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, colaciona-se aqui o Enunciado 175 da III Jornada de Direito Civil: "A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser

interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz".

De forma específica, entende-se sim, que a pandemia se trata de evento extraordinário, visto que surtiu reflexos na economia e nas relações contratuais, que fogem da esfera meramente ordinária ou que simplesmente acompanha os riscos do negócio. Tem-se no entanto, a calculada ressalva de que, para algumas atividades, esta não o seria.

Quanto à sua imprevisibilidade, é notável que uma pandemia não se trata de algo que as pessoas estejam acostumadas a enfrentar todos os anos ou periodicamente, a exemplo de períodos de seca ou excesso de chuvas. Acontece que, algumas das medidas de enfrentamento tomadas, forçaram as pessoas a pararem de trabalhar, a interromperem suas prestações de serviço, e nisso residiria a imprevisibilidade da pandemia, pois, por mais que se pudesse cogitar possível o surgimento de novos vírus ou uma pandemia, incomensurável seria, que para todos os habitantes de um país – com exceção das atividades essenciais - fosse ordenada a instauração do isolamento social, e quem sabe futuramente, o lockdown.

Quanto ao terceiro requisito, onerosidade excessiva, é importante ressaltar que esta somente restar-se-á configurada, se o evento que a ela deu causa for consequência do COVID-19. Compartilhando do entendimento de Schreiber, Brandão, Tartuce, Andrade e Frota (2020), deve-se tomar especial cuidado, pois também seria imprudente classificar a pandemia genericamente e sem análise, como um meio pelo qual todos os contratos poderiam ser extintos ou ao menos revisados, afinal, como previsto no enunciado, ela pode não ser o evento que afetará diretamente os contratos: estes poderiam ser afetados por consequência das medidas adotadas pela administração pública e seus inúmeros decretos para mitigar os impactos do COVID-19. A influência exercida sobre cada contrato deve ser analisada criteriosa e individualmente pelo magistrado.

Por fim, em se tratando da extrema vantagem à contraparte, tem-se aqui o requisito de mais difícil enquadramento, visto, como anteriormente citado, que muito provavelmente o contratante a que este refere, também

estará sofrendo as consequências econômicas causadas não só pelo COVID-19, mas também por todas as situações que dele resultarão em virtude dos decretos editados pelo poder público com o objetivo de conter as contaminações, e também por outras relações negociais frustradas em virtude da doença. Mas, aplicando o entendimento de Farias e Rosenvald (2017, p. 619), aliando os artigos 478 e 317 do Código Civil, esta dificuldade de encaixe estaria resolvida, pois bastaria apenas a onerosidade excessiva para a configuração do requisito.

2.7 SOLUÇÕES CONSENTÂNEAS COM A BOA-FÉ OBJETIVA

O Código Civil traz duas soluções ao falar de eventos extraordinários, supervenientes e imprevisíveis, que tornam os contratos excessivamente onerosos: a resolução, e a revisão. Os dois institutos têm previsão expressa nos artigos 478 e 479, respectivamente, do Código Civil, tendo seus requisitos, já sido explanados anteriormente (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Apesar de o Código Civil trazer como principal opção a resolução do contrato, ela deve ser utilizada apenas quando não é mais possível a revisão, em casos em que: em decorrência do fato o contrato não atinge mais o interesse do credor ou ao devedor o dano gerado é exagerado. Quando ocorrerem tais situações, o contrato não cumpre mais a sua função social, tampouco os princípios baseados na boa-fé objetiva, como lealdade, colaboração mútua e dever de cuidado (GONÇALVES, 2012).

Ademais, pautado no princípio da igualdade, não é permitido que as partes sejam tratadas com disparidade, dessa forma, o tratamento da prestação recebida pelo credor não pode ser diferente do tratamento da prestação paga pelo devedor. Em linhas gerais, não pode o devedor pagar uma prestação que se tornou excessivamente onerosa, para um credor de má-fé que vai receber extrema vantagem ao ter a prestação entregue. Quando essas condições se tornarem presentes, a solução é a resolução contratual (GONÇALVES, 2012).

Por fim, no momento da execução, o princípio da boa-fé preconiza que, nas palavras de Gonçalves (2012, p. 196) “a equivalência das prestações

se mantenha também no momento da execução, inexistente na hipótese de manifesta desproporção de valor entre elas". Outrossim, necessário se faz que o fato que causou a onerosidade excessiva seja superveniente, ademais, quando ele for causador de uma desproporção indiscutível e a parte não for mais capaz de suportá-la, seja o credor ou o devedor, a solução é a resolução contratual (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Em que pese todos esses requisitos, ainda assim, a doutrina majoritária recomenda que a solução mais contundente seja a revisão do contrato, isso baseado em todos os princípios citados acima, pautado principalmente na boa-fé objetiva (TARTUCE, 2019).

Conforme o artigo a resolução poderá ser evitada – aqui tratada como uma faculdade – sendo que o réu pode requerer a modificação das prestações do contrato, com o intuito de ser possível o seu efetivo adimplemento. Ocorre que, ela deve ser tratada como prioridade e não como uma escolha entre uma ou outra, desde que presentes os requisitos aludidos acima (BRASIL, 2002; GONÇALVES, 2012).

Leciona a doutrina que, deve o devedor, atingido pelo fato superveniente, informar ao credor tal situação, para que ambos, pautados na colaboração mútua, possam revisar o contrato e estabelecer condições equitativas e igualitárias para as partes, tendo sempre como prioridade, evitar a resolução do contrato (GONÇALVES, 2012).

A preeminência da revisão contratual está embasada na função social dos contratos e na boa-fé objetiva, que ao serem tratados de forma expressa no Código Civil, recepcionaram o princípio constitucional da solidariedade, preponderando a mútua colaboração, buscando sempre que o contrato cumpra o desígnio ao qual foi proposto, evitando a resolução (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando todas as consequências que o COVID-19 causou nas relações contratuais, em especial a onerosidade excessiva, conclui-se que é possível sim a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos por ele afetados, desde que preenchidos os requisitos de ser um contrato de execução continuada ou diferida, e que a prestação se torne excessivamente onerosa a uma das partes, não necessitando necessariamente que a contraparte obtenha extrema vantagem em consequência disso, pois, em uma situação como uma pandemia, muito provavelmente, ambos os contratantes por ela serão afetados.

Constata-se assim, que para algumas atividades econômicas, o COVID-19 pode ser enquadrado como evento extraordinário, e a pandemia pode ser ponderada como acontecimento imprevisível, visto não se tratar de evento corriqueiro ou periódico, e tampouco mero risco do negócio.

Sendo assim, preenchidos os requisitos para aplicabilidade da teoria da imprevisão, verificam-se duas soluções por ela apresentadas, com espeque no Código Civil: a revisão e a resolução contratual, sabendo-se que ambas podem ser utilizadas, mas deve-se dar prioridade à primeira.

Conforme o Código Civil preconiza, as relações contratuais devem ser pautadas na boa-fé objetiva e seus deveres anexos, baseados na colaboração mútua, na lealdade e no dever de cuidado de um contratante com relação ao outro. Portanto, deve-se evitar a todo custo a resolução contratual, já que no momento da celebração do contrato, o intuito era de que este fosse executado.

Por fim, frisa-se no entanto, que independentemente da solução dada à relação contratual – apesar de preferível a revisão – esta terá de estar de acordo com os deveres que a boa-fé objetiva impõe, afinal, se um dos contratantes aproveitar-se da situação decadente do polo inverso para transferir todo o risco e todos os prejuízos decorrentes da pandemia à contraparte, este estaria ferindo referido dever.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 175, III Jornada de Direito Civil. Coord. Geral: Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 2004. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/316>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Contratos: teoria geral e contratos em espécie. 7. ed. rev. e atual. Salvador: 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Contratos. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHREIBER, Anderson; BRANDÃO, Everilda; TARTUCE, Flávio; ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Devagar com o andor: coronavírus e contratos: importância da boa-fé e do dever de renegociar antes de cogitar de qualquer medida terminativa ou revisional. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322357/devagar-com-o-andor-coronavirus-e-contratos-importancia-da-boa-fe-e-do-dever-de-renegociar-antes-de-cogitar-de-qualquer-medida-terminativa-ou-revisional>. Acesso em: 23 mar. 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 14. ed. rev. atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Sobre o(s) autor(es)

Karine Fantin Bolsoni. Formanda em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: karinebolsoni@yahoo.com.br

Thaís Albani Gracioli. Formanda em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: t.graciolitm@gmail.com

Luciola Fabrete Lopes Nerilo. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; professora do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina- Unoesc. Email: luciola.nerilo@unoesc.edu.br